

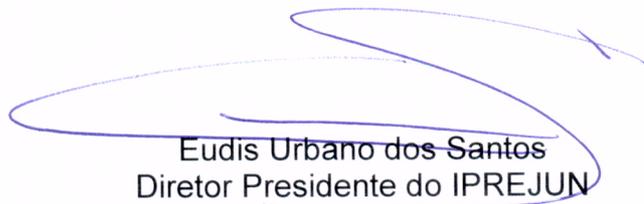


Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

Jundiaí, 28 de Julho de 2015

IPREJUN/GP

Encaminhe-se à Procuradoria Jurídica do IPREJUN para análise.



Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente do IPREJUN

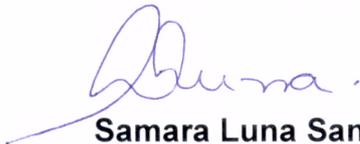
IPREJUN/PROCURADORIA

Em 12/08/2015

Trata-se de Indicação n° 13812 encaminhada pela Câmara de Vereadores de Jundiá, na qual restou indicada a adoção de providências para realização de estudos visando a implantação do auxílio alimentação para os servidores aposentados da Prefeitura Municipal de Jundiá.

Considerando que a indicação se limita especificamente aos servidores aposentados da Prefeitura de Jundiá, uma vez que restou encaminhado ao IPREJUN Indicação n°13785 tratando do mesmo assunto só que correlato aos aposentados do IPREJUN, entendemos pela viabilidade do encaminhamento da presente indicação à SMGP para adoção se o caso das providências necessárias para realização de estudos.

É o nosso entendimento.



Samara Luna Santos

Procuradora Jurídica do IPREJUN

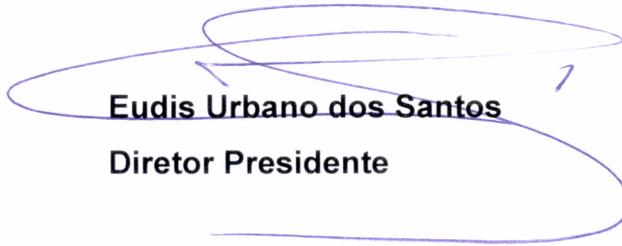


IPREJUN/PRESIDÊNCIA

Em 12/08/2015

I – Ciente e de acordo com o parecer jurídico encartado;

II- Encaminhe-se à SMGP para adoção das providencias pertinentes.



Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente



SMGP/AT, 02 de Setembro de 2015.

Ao Sr. Diretor Técnico Administrativo

Ref.: Indicação nº 13812 – Câmara Municipal de Jundiaí

Assunto: estudos para a implantação do auxílio alimentação para os servidores aposentados da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Trata-se de Indicação nº 13812, encaminhada pela Câmara Municipal de Jundiaí, “para a realização de estudos visando a implantação do auxílio-alimentação para os servidores aposentados da Prefeitura Municipal de Jundiaí”.

Preliminarmente, no âmbito municipal, verificamos a existência do Decreto Municipal nº 20.683, de 19 de dezembro de 2006, com as alterações do Decreto Municipal nº 25.796, de 17 de junho de 2015, com as seguintes disposições:

“Art. 4º – O “Auxílio Alimentação” não será:

I – integrado aos salários, vencimentos ou remuneração;

II – computado para o pagamento de qualquer benefício, assim estendido o relativo a vantagens de natureza pessoal, tais como proventos de aposentadoria e pensões, adicional por tempo de serviço e sexta-parte de vencimento;



(...)

Art. 5º – Nos casos de acumulação permitida de cargos e/ou empregos, o “Auxílio Alimentação” será devido com relação a apenas um deles, devendo o servidor optar.

Art. 6º – O “Auxílio Alimentação” será devido nos afastamentos previstos nos incisos I a XI, XIV a XVI, XIX a XXII do artigo 55 e no artigo 89, ambos da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 530, de 03 de julho de 2013, e pela Lei Complementar nº 532, de 28 de agosto de 2013”.

Como se trata de solicitação de estudo sobre o tema auxílio-alimentação, passamos as considerações legais e jurisprudenciais que norteiam o assunto.

Na esfera da Administração Pública Federal, o auxílio-alimentação é considerado um benefício de caráter indenizatório, que tem como finalidade subsidiar as despesas do servidor com alimentação realizadas durante a sua jornada, conforme entendimento expresso na Lei Federal nº 8460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei Federal nº 9527, de 10 de setembro de 1997 c/c Decreto Federal nº 3387, de 16 de agosto de 2001.

O entendimento majoritário da Jurisprudência é também que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória. Neste sentido, a fim de auxiliar na pesquisa, descrevemos vários julgados vedando a extensão do direito aos servidores aposentados, conforme abaixo:



“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA – REGIME ESTATUTÁRIO – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA – APOSENTADORIA – DESCABIMENTO. O auxílio-alimentação, seja sob que denominação receba, se trata de verba indenizatória destinada à refeição do servidor público em atividade e por isso não integra o salário, não podendo ser estendida ao servidor aposentado, sob pena de desequilibrar o sistema atuarial previdenciário”. (TJ-MG – Apelação Cível : AC 10701110350769001 MG. Relator: Fernando Caldeira Brant. 5ª Câmara Cível. Julgado em 29/08/2013).

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legislação que estendeu aos inativos o auxílio alimentação recebido pelos servidores municipais da ativa. Interesse local que contraria dispositivos constitucionais, bem como o Princípio da Razoabilidade. Violação aos artigos 111, 128 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e inativos”, constante do artigo 1o da Lei Municipal nº 4.506, de 29 de junho de 1995; do parágrafo único do artigo 1o da Lei Municipal nº 6.252, de 26 de abril de 2005 e da expressão “e inativos” constantes do art. 1o da Resolução nº 213, de 27 de junho de 1995, todas do Município de Araraquara, com efeito “ex nunc”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0228556-14.2012.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Órgão Especial, Julgado em 15/05/2013).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. VALE-ALIMENTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS. A Administração Pública submete-se à legalidade (art. 37, caput, da CF), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal. O demandante, servidor público municipal, ocupante do cargo de motorista, foi aposentado por invalidez pelo INSS em 12.03.2010. O vale-alimentação possui natureza indenizatória e não se estende aos servidores inativos. Súmula 680 do STF. Os Decretos Municipais nºs 7.002/97 e 10.843/10 estenderam o



vale-alimentação aos servidores inativos, extrapolando o poder regulamentar do Executivo. Na própria justificativa do Decreto nº 10.843/2010 consta que o Tribunal de Contas do Estado considerou irregular a extensão do benefício de auxílio-alimentação a servidores inativos e pensionistas (processo nº 1614-0200/09-2), o que evidencia ainda mais a ausência de justificativa plausível para estender-se o benefício aos inativos. Percebe-se, destarte, que a ilegalidade da concessão do vale-alimentação aos servidores inativos é manifesta, diante de sua natureza indenizatória, porquanto objetiva ressarcir os custos com as refeições exclusivamente àqueles servidores que se encontram no exercício de suas funções. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Apelação Cível Nº 70058051509, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/08/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO OU PENSIONISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VERBA INDEVIDA DIANTE DO SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO - LEI MUNICIPAL - ACOLHIMENTO DO RECURSO - PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. A verba denominada "auxílio-alimentação", diante do seu caráter indenizatório, objetivando ressarcir o servidor das despesas com refeições efetuadas entre as jornadas de trabalho, é indevida aos inativos e pensionistas, pois não realizam a contraprestação que justifica o seu pagamento, ou seja, a atividade laboral. Como vantagem condicional ou modal que é, não se incorpora aos vencimentos e não reflete nos proventos da aposentadoria, não se podendo cogitar da incidência do disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal". (Apelacao Cível : AC 113735 SC 2005.011373-5. Segunda Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator Francisco Oliveira Filho, Julgado em 31/05/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680/STF. 1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória.



Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 512.821 – PR (2003/0042677-1), Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, STJ – Superior Tribunal de Justiça, Julgado em Brasília, 02 de abril de 2009).

"A controvérsia sobre a extensão do benefício do vale-alimentação aos inativos já foi dirimida por esta Corte nos autos dos RREE nºs 228.083-1/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão e 236.449-1/RS, de minha relatoria, quando restou decidido que a vantagem não integra a remuneração dos servidores públicos, porque se trata de verba indenizatória que visa ressarcir os valores despendidos com refeições daqueles que se encontram em atividade. Tampouco é benefício compatível com a situação dos inativos, pois é fixado de acordo com os dias trabalhados". (STF – RE: 277768 RS , Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 26/09/2000, Data de Publicação: DJ 08/11/2000 P – 00133)

Anexamos o parecer proferido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (PGJ-RS), datado de 12/06/2013, nos autos do Processo nº 70053655338 – Tribunal Pleno, com os seguintes termos: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.778/95, que estende aos servidores inativos o benefícios do vale-alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 4.741/94. Benefício de natureza indenizatória, não integrante da remuneração dos servidores em atividade. Extensão inadmissível aos aposentados. Inconstitucionalidade material configurada. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO".



Em complementação, apontamos a existência da Súmula nº 680 do STF – Supremo Tribunal Federal com a seguinte redação: “o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

A jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça acompanha, na sua maioria, o entendimento do STF citado acima, quanto à impossibilidade de extensão do direito ao auxílio-alimentação aos servidores inativos.

Por fim, juntamos à nossa pesquisa o parecer exarado pelo IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, com as informações técnicas de ordem previdenciária, em resposta à Indicação nº 13.785.

Diante do exposto, apresentamos as disposições legais e jurisprudenciais relevantes que norteiam a matéria, em resposta à consulta formulada pelo requerente.

S.M.J., é a nossa manifestação.

De acordo.
04.09.15

Marcia Maria Hortencio
Marcia Maria Hortencio
Chefe da Assessoria Técnica
Prefeitura do Município de Jundiaí

Simone Braz Santos
Simone Braz Santos
Assessoria Técnica – SMGP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO Nº 20.683, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo Administrativo nº 12.395-5/06,-----

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.675, de 27 de abril de 2006:---

CONSIDERANDO a necessidade de serem regulamentadas as normas concernentes à concessão do "Auxílio Alimentação", no âmbito da Administração Pública Municipal,-----

DECRETA:

Art. 1º - O "Auxílio Alimentação" será concedido a partir de 1º de janeiro de 2007, a todos os servidores ativos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho.

Art. 2º - O "Auxílio Alimentação" será concedido na forma de vale-alimentação, com a utilização de cartões magnéticos, eletrônicos ou outros provenientes de tecnologia on-line ou equivalente, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º - O valor mensal do "Auxílio Alimentação" fica fixado em R\$ 65,00 (sessenta e cinco) reais, devendo sofrer variação sempre que ocorrer revisão geral dos salários e vencimentos, na mesma proporção.

Art. 4º - O "Auxílio Alimentação" não será:

I - integrado aos salários, vencimentos ou remuneração;

II - computado para o pagamento de qualquer benefício, assim entendido o relativo a vantagens de natureza pessoal, tais como proventos de aposentadoria e pensões, adicional por tempo de serviço e sexta-parte de vencimentos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

III - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

IV - caracterizado como salário-utilidade ou prestação *in natura*;

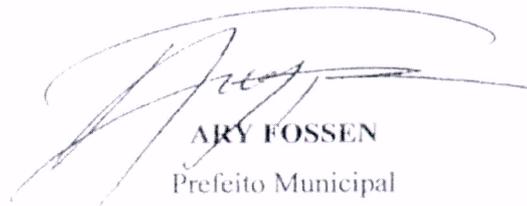
V - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação; e

VI - considerado para efeito de apuração de margem para consignação.

Art. 5º - Nos casos de acumulação permitida de cargos e/ou empregos, o "Auxílio Alimentação" será devido com relação a apenas um deles, devendo o servidor optar.

Art. 6º - O "Auxílio Alimentação" será devido nos afastamentos previstos nos incisos I a XI, XIV a XVI e XIX do artigo 56 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e seis.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Respondendo pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO Nº 25.796, DE 17 DE JUNHO DE 2015

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 12.395-5/2006, -----

DECRETA:

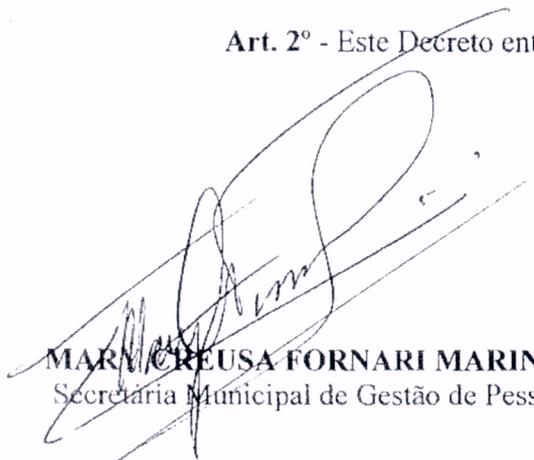
Art. 1º - O Decreto Municipal nº 20.683, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta a concessão do "Auxílio Alimentação" no âmbito da Administração Pública Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O "Auxílio Alimentação" será devido desde que o servidor tenha trabalhado, no mínimo, 15 (quinze) dias no mês, ressalvadas as hipóteses de afastamento previstas no artigo 6º." (NR)

"Art. 6º - O "Auxílio Alimentação" será devido nos afastamentos previstos nos incisos I a XI, XIV a XVI, XIX a XXII do artigo 55 e no artigo 89, ambos da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 530, de 03 de julho de 2013, e pela Lei Complementar nº 532, de 28 de agosto de 2013." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


MARY CREUSA FORNARI MARINHO
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas


PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



IPREJUN/PROCURADORIA

Em 12/08/2015

Trata-se de Indicação n° 13785 encaminhada pela Câmara de Vereadores de Jundiaí, na qual restou indicada a adoção de providências para realização de estudos visando a implantação do auxílio alimentação para os servidores aposentados pelo IPREJUN.

A indicação foi encaminhada pela Presidência para análise jurídica da pretensa medida.

Pois bem. É o relatório do necessário.

Atendendo à solicitação, temos a informar que a legislação vigente não autoriza ao Regime Próprio de Previdência Social insculpido no art. 40 da Carta Magna a realização de pagamento de auxílio-alimentação ou qualquer outra verba correlata à servidores aposentados.

Isto por uma breve razão. O chamado auxílio alimentação é assegurado aos servidores da ativa por força do Estatuto do Servidor Público de Jundiaí. No entanto, é destituído **de caráter remuneratório**, porque **busca apenas dar o suporte material necessário ao exercício do trabalho.**

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *na esteira de* reconheceu que **a finalidade do auxílio alimentação é o ressarcimento das despesas decorrentes das necessidades nutricionais no decorrer da jornada de trabalho, possuindo assim natureza indenizatória**, pelo que não há de se falar em integração da expressão monetária correspondente aos proventos. Veja-se:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL AUXÍLIO -ALIMENTAÇÃO Pleito de extensão da verba aos proventos da aposentadoria Inadmissibilidade **Natureza indenizatória** Súmula 680 do STF Precedentes pretorianos Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido (TJ-SP, Relator: João Carlos Garcia, Data de Julgamento: 13/03/2013, 8ª Câmara de Direito Público).

AÇÃO ORDINÁRIA - Servidor Público Aposentado Pretensão em receber ajuda de custo para alimentação, integrando o benefício em seus proventos Inadmissibilidade Benefício concedido na vigência da Lei Municipal nº 3.540/95, posteriormente revogada pela Lei complementar nº 80/2005 Auxílio alimentação **Verba de natureza indenizatória** Inteligência da Súmula 680 do STF. Recurso não provido (TJ-SP, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 29/07/2013, 5ª Câmara de Direito Público)

(...) Ação: de obrigação de dar, ajuizada pelos agravantes, em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, na qual requerem a incorporação de seus benefícios previdenciários de aposentadoria, denominados "auxílio cesta-alimentação". Sentença: julgou improcedente o pedido, na forma do art. 285-A do CPC. Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator, que negou provimento à apelação interposta pelos agravantes, nos

termos da seguinte ementa: 1. Previdência Privada PREVI. 2. Pretensão de extensão aos inativos do benefício cesta-alimentação concedida aos funcionários em atividade, mediante Acordo Coletivo de Trabalho. 3. **Caráter indenizatório do benefício, e não remuneratório**, não contrariando o princípio da isonomia. 4. Similitude com o auxílio-alimentação, aplicando-se a Súmula nº 680 do STF: O direito ao auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos. 5. Inexistência, ademais, de previsão regulamentar e fonte de custeio. 6. Precedentes. 7. Sentença de improcedência na forma do Art. 285-A do CPC, que merece prestígio. 8. Recurso manifestamente improcedente, aos qual se nega seguimento, na forma do Art. 557 do CPC (...) (STJ - Ag: 1346921, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 29/11/2010)

O STF a fim de dissipar quaisquer eventuais dúvidas editou a Súmula nº 680 que assim aduziu: **O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos**”, tendo, a partir de então remansosa jurisprudência dos Tribunais passado a aplicar a referida Súmula em seus julgamentos, reconhecendo-se a vedação do recebimento do auxílio-alimentação pelo servidor inativo:

Servidor Público Municipal inativo - Pretensão ao recebimento de "auxílio-alimentação" Inteligência da Súmula 680 do STF - Vedação - ausência de direito adquirido - sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 29/06/2010, 2ª Câmara de Direito Público).

Servidora Pública Municipal inativa v, Pretensão ao recebimento de "auxílio-alimentação" - Inteligência da Súmula 680 do STF - Vedação - ausência de direito adquirido - sentença de procedência reformada. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - APL: 994061612030 SP, Relator: José

Luiz Germano, Data de Julgamento: 29/06/2010, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2010)

Servidora Pública Municipal inativa v, Pretensão ao recebimento de "auxílio-alimentação" - Inteligência da Súmula 680 do STF - Vedação - ausência de direito adquirido - sentença de procedência reformada. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - APL: 994061612030 SP, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 29/06/2010, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2010)

Em decorrência ainda da natureza indenizatória da verba do auxílio alimentação, deve ainda ser observado que este não serve de base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária do IPREJUN. Isso porque a incidência de contribuição previdenciária do IPREJUN se dá exclusivamente sobre verbas de **caráter permanente**, previstas no art.78, §3º da Lei Municipal nº 5.894, de 2002 (lei criadora do IPREJUN), pelo que resta ainda mais afastada a possibilidade legal de ser estendido auxílio alimentação aos servidores aposentados, uma vez que inexistindo prévia fonte de custeio não há possibilidade de se estender ou majorar qualquer benefício a teor do que dispõe a Constituição Federal.

Dadas às considerações supracitadas, diante da natureza da verba e da não-incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio alimentação, entendemos pela inviabilidade jurídica da medida indicada.

É o nosso entendimento, s.m.j.



Samara Luna Santos

Procuradora Jurídica do IPREJU



Pesquisa de Jurisprudência



Súmulas

Súmula 680

O DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/09/2003

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 40, § 4º.

Precedentes

RE 220048
PUBLICAÇÃO: DJ DE 6/2/1998

RE 220713
PUBLICAÇÃO: DJ DE 13/2/1998

RE 228083
PUBLICAÇÕES: DJ DE 25/6/1999
RTJ 170/718

RE 231389
PUBLICAÇÃO: DJ DE 25/6/1999

RE 236449
PUBLICAÇÕES: DJ DE 6/8/1999
RTJ 170/375

Indexação

IMPOSSIBILIDADE, EXTENSÃO, DIREITO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, SERVIDOR APOSENTADO.

fim do documento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70053655338 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CARAZINHO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES. RUI PORTANOVA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.778/95, que estende aos servidores inativos o benefício do vale-alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 4.741/94. Benefício de natureza indenizatória, não integrante da remuneração dos servidores em atividade. Extensão inadmissível aos aposentados. Inconstitucionalidade material configurada. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

4.778, de 19 de abril de 1995 (fl. 15), que *Estende os benefícios da Lei Municipal nº 4.741/94, aos servidores municipais inativos*, por afronta aos ditames das Leis Maiores Federal e Estadual.

O requerente, após destacar a sua legitimidade para ingressar com a presente ação direta de inconstitucionalidade e discorrer sobre a competência do Tribunal de Justiça do Estado para julgar a pretensão, pugnou pela inconstitucionalidade material da lei local. Argumentou que o benefício do vale-alimentação visa retribuir os gastos efetuados pelos servidores da ativa que se alimentam fora do domicílio, concluindo que, por se tratar de parcela de caráter indenizatório, não integrante da remuneração, não pode ser estendida aos servidores inativos (fls. 02/11). Juntou os documentos das fls. 12/22.

A medida liminar pleiteada restou deferida (fls. 25/27).

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carazinho formulou pedido de assistência na presente ação (fls. 30/36), o qual foi rejeitado (fl. 169 e verso).

Citado, o Procurador-Geral do Estado, atuando na curadoria da norma, manifestou-se pela manutenção do ato normativo, diante do princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fl. 179).

Vieram os autos.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

2. A lei impugnada assim dispõe:

LEI MUNICIPAL Nº 4.778

Estende os benefícios da Lei Municipal nº 4.741/94, aos servidores municipais inativos.

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estendido aos servidores municipais inativos os benefícios da Lei Municipal nº 4.741, de 30 de dezembro de 1994, que instituiu o VALE ALIMENTAÇÃO para os servidores do Município, em sua íntegra.

Art. 2º - As despesas autorizadas pelo artigo anterior correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, rubrica 66460/325100.111 - Inativos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO,
19 DE ABRIL DE 1995.*

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal

ROBERTO ALBINO SEHN

Sec. Mun. Administração

3. Calha ressaltar, inicialmente, que, por força da aplicação da teoria do bloqueio de competência, mostra-se perfeitamente possível a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa à Constituição Federal, uma vez que lei municipal ofensiva à Carta Magna viola, também, o artigo 1º da Constituição Estadual, que disciplina a obrigatoriedade de observância, por parte dos Municípios, daqueles princípios fundamentais consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

bem como o artigo 8º, do mesmo diploma, o qual determina que o Município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Dessa forma, há parâmetro constitucional para o cotejo da lei apontada, em face dos artigos 1º e 8º da Carta do Estado.

Feito este breve comentário, verifica-se que a Lei Municipal nº 4.778/95, ao prever a extensão do benefício do vale-alimentação aos servidores inativos, acabou por violar os artigos 1º e 8º da Carta Estadual, combinados com o artigo 40, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, que dispõe quais os benefícios que incorporam os vencimentos dos servidores.

Ocorre que o vale-alimentação destina-se, apenas, a ressarcir valores despendidos pelo servidor em plena atividade, tendo, por conseguinte, natureza indenizatória, não integrando sua remuneração. Por esta razão, não há como estender tal vantagem ao servidor inativo.

Nessa senda, traz-se à colação entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal:

Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 pgj@mp.rs.gov.br

proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 332445, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 16/04/2002, DJ 24-05-2002 PP-00067 EMENT VOL-02070-05 PP-01007)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VANTAGEM INDEVIDA AOS INATIVOS. 1. O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 345898 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 22-03-2002 PP-00038 EMENT VOL-02062-08 PP-01540)

No mesmo sentido, jurisprudência deste colendo Tribunal de Justiça do Estado:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE DO VALOR UNITÁRIO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS, NA DICÇÃO DA LEI-RS nº 10.002/93. No caso concreto, o servidor foi transferido para a reserva em 2005. Por isso, descabida a concessão de diferenças a este título. Natureza indenizatória do benefício que tem por escopo ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar a sua remuneração. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050511922, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 23/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MUNICÍPIO DE HERVAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. LEI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 pgj@mp.rs.gov.br

MUNICIPAL N° 041/2000. 1. O vale-alimentação se trata de vantagem pecuniária de natureza indenizatória, regulado pela Lei Municipal Herval n° 041/2000, devendo o administrador cumprir com o seu pagamento, inobstante a alegação de falta de previsão orçamentária. 2. Entretanto, tratando-se de servidora inativa e considerando que ingressou com a presente ação em data posterior à edição da Lei n° 768/2009, modificou a redação dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei n° 041/2000, não há como estender a concessão do vale-refeição diante do caráter indenizatório da parcela. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário N° 70052660628, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 21/03/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DADA A SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO SENDO DEVIDO, PORTANTO, AOS INATIVOS, TAMPOUCO A PARTICIPANTES DE PROGRAMAS SÓCIO-EDUCATIVOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70008575698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 13/12/2004)

Dessarte, evidenciada a inconstitucionalidade material da lei hostilizada, uma vez que viola as Cartas Estadual e Federal, há de ser expungida do ordenamento jurídico pátrio.

4. PELO EXPOSTO, manifesta-se o **Ministério Público** pela procedência integral do pedido, pelos fundamentos lançados no presente parecer, determinando-se a retirada do ordenamento jurídico pátrio, da Lei Municipal n° 4.778/95, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ofensa aos artigos 1º e 8º da Constituição Estadual, combinados com o artigo 40, parágrafos 3º e 4º, da Carta Federal.

Porto Alegre, 12 de junho de 2013.

IVORY COELHO NETO,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

GSM/LCCW



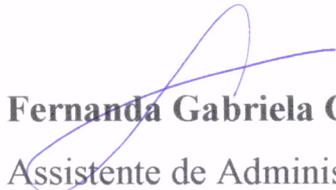
Indicação nº: 13812

SMGP/GS

EM 04.09.2015

Encaminhe-se à DB conforme solicitado às fls. 04 (verso).

Atenciosamente.


Fernanda Gabriela Canale
Assistente de Administração